



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE TRABALHO,
DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.896, DE 2022

Altera o art. 93 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para dispor sobre gastos com publicidade da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias.

Autora: Deputada CELINA LEÃO

**Relatora: Deputada MARGARETE
COELHO**

I - VOTO DA RELATORA

Ao projeto foram apresentadas duas emendas de plenário:

A primeira, de autoria do Deputado Júlio César Ribeiro, direciona para despesas com esporte em todas as suas modalidades, no mínimo 0,5% do limite disponível para empresas públicas e sociedades de economia mista custearem a respectiva publicidade institucional. Apesar de concordarmos com o nobre colega que o esporte possui um importante papel social e que a alteração sugerida ajudaria a democratizar o acesso à prática esportiva, entendemos não ser prudente engessar tamanho montante de recursos apenas para propagandas e patrocínios de eventos esportivos, já que existem muitas outras áreas de igual importância, tais como saúde e educação por exemplo, que poderiam ficar prejudicadas, razão pela qual não acatamos a emenda.

A segunda, de autoria do dep. Felipe Carreras, veda a indicação de pessoa que atue como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral para o Conselho de Administração e para a diretoria de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, propondo uma quarentena de 30 dias entre seu desligamento e a posse na entidade, para que não incidam na vedação. Decidimos acatar a emenda, por entender que a quarentena prevista atualmente de 36 (trinta e seis) meses é demasiadamente extensa.

Apresentação: 13/12/2022 21:38 - PLEN
PRLE 1 => PL 2896/2022

PRLE n.1

exEdit
CD228016845800





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, com o intuito de assegurar a simetria entre as instituições, estamos propondo semelhante prazo de quarentena à indicação para o Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada das agências reguladoras. Alteramos, portanto, o texto do inciso II, do art. 8-A, da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, de forma a garantir a harmonia do ordenamento.

Por todo o exposto, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, votamos pela rejeição da emenda de Plenário nº 1 e pela aprovação da emenda de Plenário nº 2, na forma da subemenda substitutiva global abaixo.

Pela Comissão de Finanças e Tributação, votamos pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, portanto, entendemos não caber pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da emenda de Plenário nº 1, da emenda de Plenário nº 2 ou da subemenda substitutiva global apresentada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Quanto ao mérito, votamos pela rejeição da emenda de Plenário nº 1 e pela aprovação da emenda de Plenário nº 2 e da subemenda substitutiva global apresentada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda de Plenário nº 1, da emenda de Plenário nº 2 e da subemenda substitutiva global apresentada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala das sessões, em 13 de dezembro de 2022.

Deputada **MARGARETE COELHO**

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.896, DE 2022

Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para dispor sobre as vedações a serem observadas na indicação de pessoas para o Conselho de Administração e a Diretoria das estatais e sobre gastos com publicidade da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, e a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, para dispor sobre as vedações a serem observadas na indicação de pessoas para o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada das Agências Reguladoras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para dispor sobre as vedações a serem observadas na indicação de pessoas para o Conselho de Administração e a Diretoria das estatais e sobre gastos com publicidade da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, e a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, para dispor sobre as vedações a serem observadas na indicação de pessoas para o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada das Agências Reguladoras.

Art. 2º Os arts. 17 e 93 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17

.....

§2º

.....

II - de pessoa que atue como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

Apresentação: 13/12/2022 21:38 - PLEN
PRLE 1 => PL 2896/2022

PRLE n.1





.....

§ 6º Para não incidir na vedação prevista no inciso II do § 2º, a pessoa que tenha atuado em estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a campanha eleitoral deve comprovar o seu desligamento da atividade incompatível com antecedência mínima de 30 dias em relação à posse como administrador de empresa pública ou sociedade de economia mista, bem como membros de conselhos da administração.” (NR)

“Art. 93. As despesas com publicidade e patrocínio da empresa pública e da sociedade de economia mista não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de 2% (dois por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

§ 1º No ano de eleição para cargos do ente federativo a que sejam vinculadas a empresa pública, a sociedade de economia mista e as suas subsidiárias:

I – é vedado reconhecer despesas, no primeiro semestre, com publicidade institucional que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores reconhecidos e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito.

II – é permitido realizar despesas com patrocínio e publicidade mercadológica e de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, observados os limites estabelecidos no caput deste artigo.

§ 1º Para efeito de cálculo da média prevista no parágrafo primeiro deste artigo e seus incisos, os valores serão reajustados pelo IPCA, aferido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram reconhecidas até o último dezembro que anteceder ao pleito.

§ 3º Para fins da apuração dos limites de que trata este artigo, aplica-se o regime de competência do reconhecimento das despesas.” (NR)

Art. 3º O art. 8-A da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8-A

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - de pessoa que atue como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

.....

§1º A vedação prevista no inciso I do caput estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

§2º Para não incidir na vedação prevista no inciso II do caput, a pessoa que tenha atuado em estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a campanha eleitoral deve comprovar o seu desligamento da atividade incompatível com antecedência mínima de 30 dias em relação à posse para o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada da Agência Reguladora.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 13 de dezembro de 2022.

Deputada **MARGARETE COELHO**

Relatora

